



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2206850 - RS (2025/0117731-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : JANE DE ALMEIDA ALENCAR
ADVOGADOS : MARCO VINICIUS SANTANA - PR093610
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
ALEXANDER TRINDADE SANTANA - SC025516
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDORA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REFORMADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INTERRUPTIVO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA OU ATO JUDICIAL CONSTITUTIVO DE MORA. QUESTÃO DE DIREITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO.

1. A definição do que basta para interromper o prazo prescricional, se o mero peticionamento de execução ou a citação válida e o ato judicial que constitua o devedor em mora, consiste em questão de direito, regida pelo art. 202, I e V, do Código Civil e pelo art. 219 do CPC/1973, não demandando o reexame do acervo fático-probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A Súmula 106 do STJ pressupõe demanda proposta no prazo e demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. A pretensão ressarcitória não foi exercida por meio de ação própria com pedido de citação dos devedores, mas por mero requerimento de execução nos autos originários, indeferido pelas instâncias ordinárias, situação que não atrai o enunciado sumular.

3. O reconhecimento da prescrição quinquenal do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, aplicado por isonomia em desfavor da Fazenda Pública, decorre da ausência de ato interruptivo válido entre o trânsito em julgado e o requerimento administrativo, fundamento que as razões do agravo interno não logram infirmar.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2206850 - RS (2025/0117731-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : JANE DE ALMEIDA ALENCAR
ADVOGADOS : MARCO VINICIUS SANTANA - PR093610
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
ALEXANDER TRINDADE SANTANA - SC025516
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDORA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REFORMADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INTERRUPTIVO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA OU ATO JUDICIAL CONSTITUTIVO DE MORA. QUESTÃO DE DIREITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO.

1. A definição do que basta para interromper o prazo prescricional, se o mero peticionamento de execução ou a citação válida e o ato judicial que constitua o devedor em mora, consiste em questão de direito, regida pelo art. 202, I e V, do Código Civil e pelo art. 219 do CPC/1973, não demandando o reexame do acervo fático-probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A Súmula 106 do STJ pressupõe demanda proposta no prazo e demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. A pretensão ressarcitória não foi exercida por meio de ação própria com pedido de citação dos devedores, mas por mero requerimento de execução nos autos originários, indeferido pelas instâncias ordinárias, situação que não atrai o enunciado sumular.

3. O reconhecimento da prescrição quinquenal do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, aplicado por isonomia em desfavor da Fazenda Pública, decorre da ausência de ato interruptivo válido entre o trânsito em julgado e o requerimento

administrativo, fundamento que as razões do agravo interno não logram infirmar.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1877/1883, pela qual se conheceu parcialmente do recurso especial de JANE DE ALMEIDA ALENCAR e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória da autarquia.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 1.889/1.899), a parte agravante aponta violação dos arts. 199, I, e 202, I e V, do Código Civil e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Sustenta que a reforma do acórdão de origem encontraria óbice na Súmula 7 do STJ, que não houve inércia da autarquia, pois a execução coletiva foi requerida em janeiro de 2015 e o ajuizamento de ações individuais estava obstado pela litispendência até o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pleito, e que a ausência da ordem de citação dos executados decorreu de medida de gestão processual determinada pelo Poder Judiciário, a atrair a Súmula 106 do STJ.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 1904/1912.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática apoiou-se em capítulos autônomos. Em primeiro lugar, afastou a negativa de prestação jurisdicional, ao registrar que o voto condutor do acórdão da apelação enfrentou as questões da prescrição e da decadência e a alegação relativa ao período de agosto de 1992 a dezembro de 1993. Em seguida, reconheceu o óbice da Súmula 211 do STJ quanto à tese de prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Por fim, reconheceu a prescrição quinquenal do fundo de direito, ao concluir que o mero peticionamento da autarquia não interrompeu o prazo prescricional.

As razões do agravo interno não impugnam os capítulos relativos à negativa de prestação jurisdicional e à Súmula 211 do STJ. A insurgência da autarquia

volta-se exclusivamente contra o capítulo do mérito propriamente dito, no qual se reconheceu a prescrição. A ausência de impugnação dos demais capítulos autônomos acarreta apenas a preclusão das matérias não impugnadas, sem obstar o conhecimento do recurso, devendo ser analisado o que remanesceu.

Quanto ao capítulo impugnado, a primeira frente do agravo sustenta que a reforma do acórdão de origem demandaria o reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7 do STJ.

A tese não prospera. A decisão agravada não revolveu o quadro fático fixado na origem, mas qualificou juridicamente os atos praticados, ao definir que o requerimento de execução formulado pela autarquia em 16 de janeiro de 2015, desacompanhado de citação válida ou de outro ato judicial constitutivo de mora, não tem aptidão para interromper a prescrição. A definição dos efeitos jurídicos de um ato processual sobre a contagem do prazo prescricional, à luz do art. 202, I e V, do Código Civil e do art. 219 do CPC/1973, consiste em questão de direito, sindicável na via especial.

A segunda frente sustenta a ausência de inércia da autarquia e a impossibilidade de ajuizamento de execuções individuais antes do trânsito em julgado da decisão que indeferiu a execução coletiva, sob pena de litispendência, de modo que o prazo prescricional somente teria início em 24 de junho de 2020.

O argumento não infirma a decisão agravada. A decisão monocrática consignou que, ainda que admitida a suspensão do prazo entre o requerimento de janeiro de 2015 e o trânsito em julgado de 2020, a prescrição já estaria configurada, pois quase a integralidade do quinquênio transcorreu entre o trânsito em julgado da reforma, em 19 de março de 2010, e o requerimento de execução. O deslocamento do termo inicial para 2020, pretendido pela autarquia, esbarra na constatação de que o prazo corria desde 2010 e não foi validamente interrompido.

A terceira frente invoca a Súmula 106 do STJ, ao argumento de que a ausência da ordem de citação dos executados decorreu de medida de gestão processual determinada pelo Poder Judiciário.

O enunciado não socorre a autarquia. A Súmula 106 do STJ pressupõe que a ação tenha sido proposta no prazo fixado para o seu exercício e que a demora na citação decorra de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. A pretensão ressarcitória, contudo, não foi deduzida em ação própria com pedido de citação dos devedores, mas por mero requerimento de execução nos autos da ação originária, indeferido pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, que ressaltaram a via

administrativa e o ajuizamento de ações individuais. Não se cuida de demora na citação imputável à máquina judiciária, mas de ausência de ato interruptivo válido no quinquênio.

A decisão agravada está em consonância com precedente desta Corte firmado em caso análogo, envolvendo servidores do INPI. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO POR ISONOMIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Recurso especial manejado pela parte autora contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento judicial da inexigibilidade dos valores cobrados pelo INPI, por meio do Procedimento Administrativo n. 52402.007753/2020-79, a título de reposição ao erário.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Relatora em. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

3. Hipótese em que a Corte Regional não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese de prescrição trienal. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Ao contrário do que foi consignado no aresto hostilizado, o simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper o prazo prescricional já iniciado, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte ora recorrente ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 962.865/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016; AgInt no REsp n. 1.591.915/RN, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016.

5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, "em razão do princípio da isonomia, deve-se aplicar o mesmo prazo previsto para a Fazenda Pública quanto à prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da concessão benefício previdenciário" (STJ, REsp 1.535.512/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018)" (AgInt no AREsp n. 2.169.059/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/4/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 815.466/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8/10/2019.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral.

(REsp 2210191/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 21/8/2025.).

A invocação do Tema 692 do STJ também não aproveita à agravante. O tema repetitivo versa sobre o dever de devolução dos valores recebidos por força de decisão precária reformada, matéria de direito material não controvertida na decisão agravada, que reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória, questão processual diversa e prejudicial ao exame do dever de restituir.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.206.850 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0117731-0

Número de Origem:
50652582820224025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANE DE ALMEIDA ALENCAR

ADVOGADOS : MARCO VINICIUS SANTANA - PR093610

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

ALEXANDER TRINDADE SANTANA - SC025516

JULIA BASSO MOREIRA - DF068043

MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 45% LEI 8.237/1991

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO : JANE DE ALMEIDA ALENCAR

ADVOGADOS : MARCO VINICIUS SANTANA - PR093610

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

ALEXANDER TRINDADE SANTANA - SC025516

JULIA BASSO MOREIRA - DF068043

MARCO ANTONIO FERREIRA PASCOALI - SC058232

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026